



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS

Sessão de 05 de julho de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.948

Recurso nº 41.976 - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente GORO KAWAMURA

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucro arbitrado - Classifica-se, na cédula "F" da declaração da pessoa física do titular, como rendimento automaticamente distribuído, o valor do lucro arbitrado na empresa individual, equiparada a pessoa jurídica pela prática de operações imobiliárias, diminuído da importância que corresponder ao imposto que haja incidido sobre esse mesmo lucro na pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GORO KAWAMURA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para excluir da tributação: I- nos exercícios de 1978 e 1979, respectivamente as parcelas de Cr\$ 225.157,00 e de Cr\$ 2.193.000,00; II- nos exercícios de 1980 e 1981, as correspondentes parcelas da correção monetária dos custos dos imóveis alienados e do imposto exigido da pessoa jurídica em função do arbitramento *gda*

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

VISTO EM

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 05 JUL 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Victorino Ribeiro Coelho, Digê^osio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *8*

Presente o advogado Marcos Jorge Caldas Pereira - OAB/DF 2475. *dm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0805/052.934/81-82

RECURSO Nº: 41.976
ACÓRDÃO Nº: 105-0.948
RECORRENTE Nº: GORO KAWAMURA

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa física GORO KAWAMURA, C.P.F. nº 016.387.858-72, com endereço na rua Flora, nº 90, em Jardim Santo André -SP, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 8, para cobrança de imposto de renda, mais multa de 50%, de lançamento de ofício, relativamente aos exercícios de 1978, a 1981.

O crédito tributário exigido é decorrente da ação fiscal levada a efeito no processo no 0805/052.935/81-45, quando Sr. Goro Kawamura foi equiparado a pessoa jurídica, por incorporação imobiliária, de conformidade com o disposto no artigo 115, I, do RIR/80, e resulta da inclusão na cédula "F" das declarações de rendimentos dos lucros apurados na pessoa jurídica equiparada, considerados como automaticamente distribuídos à pessoa física, nos seguintes valores:

<u>EXERC./A.BASE</u>		<u>VALOR</u>
1978	1977	Cr\$ 3.070.838,00
1979	1978	Cr\$ 2.508.000,00
1980	1979	Cr\$ 1.510.000,00
1981	1980	Cr\$ 3.793.750,00

Acórdão nº 105-0.948

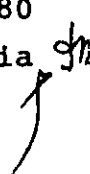
Irresignada, a pessoa física apresentou a impugnação de fls. 11/13, em que alega: que não ocorreu a equiparação a que se refere o processo original, como demonstrado na impugnação contra o lançamento na pessoa jurídica, pois os fatos apontados pelo fiscal autuante foram realizados por empresa individual regularmente existente; que todas as receitas auferidas foram devidamente contabilizados e que o tributo devido foi normalmente declarado pela pessoa jurídica; que juntava cópia da impugnação da pessoa jurídica, para que ficassem fazendo parte integrante da presente reclamação todas as ponderações ali expendidas; que, sendo este processo decorrente do de pessoa jurídica, sua solução depende do resultado daquele.

Com base no que resolvera no processo matriz, a autoridade julgadora de primeiro grau deu deferimento parcial à impugnação, para corrigir o valor tributável no exercício de 1978, mantendo, no mais, a exigência do Auto de Infração, conforme decisão às fls. 30.

Houve recurso de ofício, não conhecido consoante o despacho de fls. 54.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 09/12/82 (AR de fls. 31 vº), e em 07/01/83 interpôs o recurso de fls. 34/39, conforme o termo de juntada de fls. 32.

O apelo é uma reiteração dos argumentos apresentados quando da impugnação, aos quais o ora recorrente aduziu as seguintes alegações: que a autoridade recorrida rejeitou todo o arrazoado da impugnação, para fundamentar seu decisório na "lacônica consideração de que, em sendo julgado procedente o auto lavrado contra a "pessoa jurídica por equiparação" (cf. processo mencionado), também o deveria ser, por mera consequência, aquela que constitui objeto deste processo"; que a tributação não encontraam paro no invocado fundamento do artigo 34, item I, do RIR/80 (art. 34, "a", do RIR/75), porque "a chamada tributação por via



Acórdão nº 105-0.948

reflexa somente é aceitável quando, ultrapassando o campo das meras presunções, materializa-se no real auferimento de proveito por parte do contribuinte,"; que o procedimento fiscal que contesta não representa senão a sobreposição da incidência reclamada no outro processo, caracterizando frontal desrespeito ao consagrado princípio do Direito Tributário do nec bis in idem; que mesmo que se caracterizasse a omissão de receita no processo lavrado contra a "pessoa jurídica por equiparação" - hipótese que admite apenas para argumentar - a mesma não se refletiria na pessoa física, a não ser à luz de evidências próprias nestes autos não reunidas.

Para finalizar, o recorrente cita vários acórdãos do Tribunal Federal de Recursos (fls. 38), que, no seu entender, consagram o ponto de vista que defende: de que é fundamental. Para a solução do processo da tributação reflexa, a decisão que haja sido dada no processo matriz.

No processo nº 0805/052.931/85-45, da "pessoa jurídica equiparada", que constitui neste Conselho o recurso nº 87.847, a decisão, por maioria de votos, foi no sentido de que se lhe desse provimento parcial para: I - considerar ocorrida a equiparação de acordo com o disposto no inciso II, do § 9º, do artigo 101 do RIR/75; II - determinar que o arbitramento seja efetuado; a) no exercício de 1979, mediante a aplicação do coeficiente de 15% sobre a receita bruta; b) nos exercícios de 1980 e 1981, mediante a aplicação do disposto no item III, alínea "e", da Portaria nº 22/79, corrigindo-se os custos dos imóveis alienados.

A decisão está consubstanciada no Acórdão nº 105-0.927, de 03.07.84, cuja ementa a seguir é transcrita:

"EMPRESA INDIVIDUAL - Incorporação Imobiliária
- Será equiparado à pessoa jurídica o titular de terreno que, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, outorgar mandato a construtor com poderes para alienação de frações ideais, quando o mandante se beneficiar do produto dessas alienações.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Incorporação imobiliária
- Na hipótese de o lucro da empresa individual ser arbitrado, deverá a autoridade efe-

Acórdão nº 105-0.948

tuar o arbitramento, no exercício de 1979, mediante a aplicação do coeficiente de 15% sobre o valor da receita bruta; e, nos exercícios de 1980 e 1981, mediante a aplicação da Portaria Ministerial nº 22/79, corrigindo-se os custos dos imóveis alienados." *X*

É o relatório. *for*

Acórdão nº 105-0.948

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso é tempestivo.

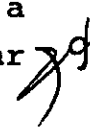
Como se vê do relatório, a tônica fundamental da defesa do recorrente é a inoportunidade da tributação exigida nestes autos, como reflexo de incidência resultante de pretensa equiparação da pessoa física e pessoa jurídica, pela prática de operações imobiliárias, antes de decidida a questão no processo matriz.

No referido processo (nº 0805/052.935/81-45), a "pessoa física equiparada a pessoa jurídica" apresentou o recurso nº 87.847 que, julgado nesta Quinta Câmara em sessão de 03/07/84, foi provido parcialmente, conforme o Acórdão que tomou o nº 105-0.927, referido no relatório.

Tendo em vista que a tributação neste processo de pessoa física deve ser, em face do princípio de decorrência, uma resultante do que ficou decidido no recurso da pessoa jurídica, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981 devem ser incluídos na cédula "F" das respectivas declarações de rendimentos os lucros apurados segundo a forma determinada no Acórdão nº 105-0.927, de 3 de julho de 1984, transcrita no relatório.

Ressalte-se que na recorrida decisão de fls. 30, ao dar deferimento parcial à impugnação, a recorrente autoridade, que já havia determinado o arbitramento do lucro do exercício de 1978, na pessoa jurídica, na base de 15% sobre a receita do ano de 1977, mandou que se incluísse na cédula "F" da declaração de pessoa física do referido exercício o lucro arbitrado.

Este Conselho tem firmado o entendimento, através de inúmeras decisões de suas Câmaras, de que, nos casos de arbitramento de lucros na pessoa jurídica, os valores desses lucros, a serem classificados nas declarações de pessoa física, deverão estar



Acórdão nº 105-0.948

diminuídos do imposto de renda devido pela empresa em relação a eles.

Em face do que dispõe o artigo 14 do Decreto-lei nº 1510/76 (matriz do inciso X do artigo 34 do RIR/80); considerando o que ficou decidido no processo matriz, bem como o entendimento deste Conselho acerca do valor do lucro arbitrado a ser classificado na cédula "F" das declarações de pessoa física, voto no sentido de ser dado provimento parcial ao recurso para:

- a) que sejam excluídas da tributação, nos exercícios de 1978 e 1979, respectivamente, as parcelas de Cr\$ 225.157,00 e de Cr\$ 2.193.000,00, a primeira relativa ao imposto de renda devido sobre o lucro arbitrado, e a segunda correspondente à soma do excesso de rendimento tributado, com o valor do imposto de renda devido em função do arbitramento (Cr\$ 2.058.000,00 + Cr\$ 135.000,00);
- b) que sejam excluídos da tributação, nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente, os valores correspondentes à correção monetária dos custos dos imóveis alienados, bem como as parcelas relativas ao imposto de renda devidos sobre os lucros a serem tributados na pessoa jurídica, consoante a forma determinada no Acórdão nº 105-0.927, do julgamento do recurso no processo matriz.

Brasília-DF., 05 de julho de 1984


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR